RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.329 - RO (2018/0283748-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	GUILHERME VILELA DE PAULA - RO004715 ROBERTO VENESIA - RO004716
RECORRIDO	:	OROZIMBO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO	:	WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS BARBIER - RO004284

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA TÉCNICA. FAIXA DE SERVIDÃO. COEFICIENTE DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem acolheu a conclusão pericial de que a faixa de servidão atingirá uma área de 8,9615 ha e de que o valor da terra nua deve ser obtido pela aplicação de coeficiente de servidão de 73%. Mencionou que "o perito apontou a necessidade do aumento da faixa baseado na Norma 5422, bem como considerando a temperatura do local em que será instituída a servidão. Considerou ainda que o valor foi utilizado a fim de dar segurança máxima à vida humana". Por fim, concluiu: "tem-se que a perícia bem fundamentou referidas indenizações, inexistindo razões para alteração. Não subsiste sua argumentação quanto à largura da faixa de segurança, isso porque, conforme fundamentação alhures, utilizou-se 60 metros visando primordialmente à segurança da vida humana".

2. Fica evidente que para alterar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator